



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Substituído

Processo nº 11.075-001.279/91-20

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 90.063
Recorrente: AGROPECUARIA TELLECHEA LTDA.
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

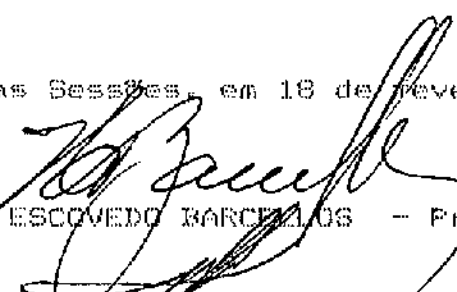
ACORDÃO Nº 202-05.610

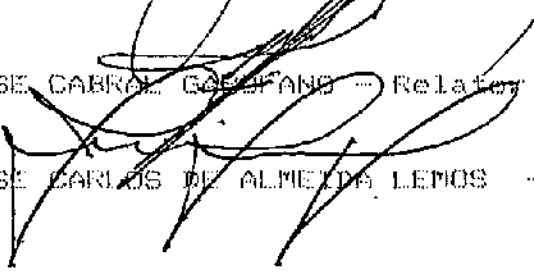
DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - Legais as IN/SRF nos 129/86 e 120/89, bem como o critério de apuração da multa aplicável nelas contidas, caso não observado o prazo legal e o sujeito passivo não tenha exercido a faculdade da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Recurso negado.

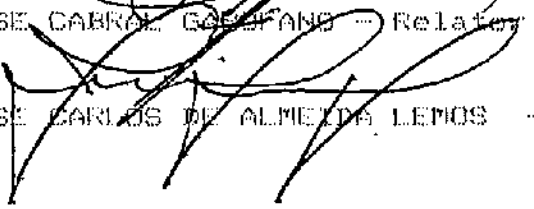
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA TELLECHEA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GASPARINO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROYHE, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

felb/



Processo nº 11.075-001.279/91-20

Recurso Nº: 90.063
Acórdão Nº: 202-05.610
Recorrente: AGROPECUARIA TELLECHEA LTDA

RELATÓRIO

Conforme consta do Termo de Intimação (fls. 02), datado de 02.04.91, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN solicitou à ora recorrente a apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, relativas ao período compreendido entre 01/87 a 12/90.

Em 15.04.91 a contribuinte peticionou junto à Receita Federal-Uruguaiana/RS (fls. 03), solicitando dilação de prazo para entrega das DCTFs, eis que não existiam formulários nas livrarias locais. Em ato contínuo, apresentou os formulários DCTF (fls. 04/52), em 29.04.91, relativos ao período exigido pela fiscalização.

Pela entrega extemporânea dos formulários DCTFs, foi lavrado Auto de Infração em 02.05.91, com a devida redução legal, pelo fato de a contribuinte observar o prazo para o benefício contido na IN/SRF nº 120/89.

Em Impugnação tempestiva (fls. 59/63) ao feito fiscal, argumenta ser ilegal a aplicação da penalidade prevista na IN/SRF nº 129/86, alterada pela IN/SRF nº 120/89, pelo fato de tais atos desrespeitarem o inciso V, art. 97, do CTN. Entende que o Decreto-Lei nº 1.968/82 trata de obrigação de informar, atualmente, os rendimentos pagos a terceiros e que a IN, com base em tal diploma, instituiu novas obrigações e penalidades. Não pode inovar a ordem jurídica, criando obrigações tributárias acessórias. Não foi observada a reserva legal.

Cita decisões de Tribunais Judiciários, relativas à aplicação de multas pela SUNAB, as quais entende fazerem jurisprudência que milita a seu favor. Por último, argumenta não ser cabível a aplicação de várias multas em função de uma única infração, mesmo que continuada.

A Informação Fiscal (fls. 67/69), contestando a peça impugnatória, traz toda a legislação pertinente à matéria, daí concluindo pela legitimidade da exigência da multa pecuniária. Afirma, também, não ter sido a IN/SRF nº 129/86 criadora da penalidade sob discussão e, sim, a mesma foi instituída pelo art. 5º e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Propõe a manutenção integral do lançamento fiscal.

O Julgador Singular, através da Decisão DRF/UNA/RS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.075-001.279/91-20

Acórdão nº 202.05.610

nº 042/92 (fls. 71/73), na mesma linha da Informação Fiscal, indeferiu a Impugnação ao manter a exigência originária.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 78/82), repisa a argumentação de ilegalidade das IN/SRF que criaram obrigações acessórias, ao arrepio do inciso V, art. 97, do CTN. Ataca os termos da decisão recorrida, donde se extrai:

"Deve-se destacar, que a própria decisão de 1ª Instância reconhece, tacitamente, a ilegalidade de se cobrar diversas multas pelo descumprimento de uma infração da mesma origem, uma vez que tenta desvirtuar a realidade dos fatos afirmando que "FOI APLICADA APENAS UMA MULTA, CUJO VALOR, NO ENTANTO, É CALCULADO EM RAZÃO DO NÚMERO DE MESES DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO"!

Portanto, fica claro, através da leitura do texto da Instrução Normativa SRF nº 129/86, que ao contrário do afirmado na decisão de 1ª instância, é APLICADA UMA MULTA POR MÊS DE ATRASO que, obviamente, são cobradas de uma só vez, como praticado pela autoridade fiscal.

Desta forma não há dúvidas, que no caso presente, é aplicável a jurisprudência, no sentido de que não cabe a cobrança de várias multas em função de uma única infração, mesmo que continuada.

Assim, a Instrução Normativa nº 120/89 não poderia exigir a cumulação de diversas multas pelo descumprimento de apenas um ato (a entrega em um determinado mês da DCTF).."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.075-001.279/91-20

Acórdão nº 202.05.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O objeto de discussão nos autos deste processo é a entrega a destempo dos formulários denominados Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN/ SRF nº 129/86, alterada pela IN/SRF nº 120/89. A matéria é bem conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes e é farta a jurisprudência deste Colegiado Administrativo.

O Recurso Voluntário não está a merecer provimento.

A uma, porque, o conteúdo da obrigação acessória, que desempenha função auxiliar, expressando meios endereçados à execução da obrigação principal, só adquire substância pecuniária pelo inadimplemento, hipótese em que, automaticamente (art. 113, parágrafo 3º, CTN), transforma-se em principal. Daí ser possível afirmar que como acessória e enquanto assim for, a obrigação não apresenta, jamais, conteúdo pecuniário. É o princípio da conversão.

De qualquer forma, o objeto das obrigações acessórias relaciona-se ao objeto da obrigação principal, uma vez que elas nascem e vivem para auxílio e realização desta. Mesmo que se vinculem pela origem e pela finalidade, são sempre distintas, ou melhor, juridicamente independentes.

A duas, porque, a interpretação da norma integrante o artigo 97, inciso V, do CTN, na primeira parte, obedece ao princípio nullum poena sine lege. No que toca à definição de infrações, não perfilhou igual orientação, fugindo ao rigorismo jurídico. São infrações as ações ou omissões contrárias aos dispositivos da lei tributária (inciso V, in *mediis*). Entretanto, não há reserva de exclusividade à lei para conceituar infrações. De acordo com a cláusula final do inciso, só será indispensável a lei quando se tratar de definição "de outras infrações".

Mesmo ficando à margem da controvérsia sobre a natureza jurídica da sanção administrativa, o que não se pode olvidar é seu caráter punitivo. Daí a necessidade de observância dos princípios gerais de direito criminal, máxime os vinculados a garantias constitucionais. Dentre elas desfruta relevância o disposto no art. 1º do Código Penal, que atribui primado à *prévia*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.279/91-20

Acórdão nº 202.05.610

definição do crime por lei anterior.

Em plano hierárquico imediatamente inferior estão arroladas as normas consideradas complementares das leis, dos tratados e convenções e dos decretos (art. 100, incisos, CTN). A característica essencial dos atos incluídos na categoria de complementares é a normatividade.

A três, porque, o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, por sua vez o Ministro da Fazenda delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal (Portaria 118/84) e este a remeteu ao Coordenados do Sistema de Tributação (Port. SRF 428/87).

As IN/SRF nºs 129/86 e 120/87, como demonstrado está, não peca por falta de legitimidade, nem quanto a definição da obrigação acessória, nem quanto a exigência de multa pecuniária.

A quatro, porque, não se está exigindo diversas penalidades pecuniárias pelo descumprimento de uma norma da mesma origem. Não cabe a assertiva de serem exigidas várias multas de uma única infração. O núcleo do comando legal insito na IN/SRF 120/87 é a entrega de cada formulário fora do prazo legal, apenas, o que se acumula são os meses adotados como base para exigência da prestação pecuniária e, isto, acontece para cada formulário que deixou de ser entregue na data-prazo fixada em lei.

Descabindo, como exemplo, seria exigir a mesma multa para quem satisfaz a obrigação com um mês de atraso, ou para quem a cumpre com 50 meses de atraso. O critério da contagem dos meses para dimensionar a multa é justo e equitativo, para não tratar igual os desiguais, pelo que será mais gravosa em função do período de atraso considerado.

A cinco, porque além do fato de a jurisprudência trazida na peça recursal não se ajustar à espécie da matéria aqui tratada, tais decisões de Tribunais Judiciários não fazem jurisprudência nos Tribunais Administrativos.

A seis, porque, várias vezes já se pronunciei no sentido de ser excluída a responsabilidade de sujeito passivo — quando os formulários DCTFs foram entregues com atraso — apenas quando este toma a frente do Fisco e cumpre a obrigação acessória antes de qualquer iniciativa do poder impositivo (art. 138, CTN).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.279/91-20
Acórdão nº 202.05.610

Pelas razões acima alinhadas, voto no sentido de
negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO